

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N. 4216/75		
INTERESSADO: ESCOLA DE 1º e 2º GRAUS DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAQUANA - MOJI GUAÇU		
ASSUNTO: Solicita esclarecimento sobre aplicação da Deliberação CEE- nº 23/74		
RELATOR: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS		
PARECER N. 204/76	CÂMARA/COMISSÃO CSG.	APROVADO EM 25/2/76
COMUNICADO AO PLENO EM		

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: A diretoria da Escola de 1º e 2º Graus da Fundação Educacional Guaçuana, de Moji Guaçu, que ministra a habilitação para o magistério das quatro primeiras séries do 1º grau, apresentou solicitação nos seguintes termos:

"1. No ano letivo de 1973, foi introduzindo no estabelecimento um novo Regimento Escolar, sob a égide da Lei Federal nº 5692/71, estabelecendo o regime de seriação por termos, preconizando para a habilitação acima referida a duração de 6 (seis) termos semestrais em 3 (três) anos letivos, com 2.200 horas de atividade.

2. Como o novo Regimento Escolar estabelecia que a escola deveria propiciar continuidade de estudos aos alunos, foi instalada em agosto de 1973, por sugestão da 2ª Delegacia do Ensino Secundário e Normal do Campinas, uma classe de 1º termo para assegurar a continuidade de estudos aos alunos considerados reprovados no 1º termo por não terem atingido os mínimos fixados nos incisos a, b e c do parágrafo 3º do artigo 14 da Lei acima citada.

3. Ainda por sugestão da 2ª DESN de Campinas, o Regimento Escolar sofreu uma alteração para que todas as classes do curso jurisdicionado àquela Delegacia voltassem ao regime de seriação anual, o que de fato ocorreu no início de 1974, ficando a classe de 1º termo instalada em agosto de 1973 com a 1ª série concluída em junho de 1974 e a partir de então foi enquadrada também no regime de seriação anual com o ano letivo iniciado em agosto e concluído em junho do ano subsequente, cumprindo dessa forma todas as disposições do Regimento Escolar, muito embora, para essa classe o ano letivo fosse divergido do ano escolar normal das demais classes.

4. Dessa forma, a classe em questão deverá concluir o curso profissionalizante de Habilitação para o Magistério das Quatro Pri-

PROCESSO CEE N° 4216/75

PARECER CEE N° 204/76 -Fls.2

meiras séries do 1º Grau em junho de 1976, com base na organização de três anos de estudos iniciados em 1973 e assim sendo, tomo a liberdade de consultar se a Deliberação CEE- nº 23/74, homologada pela Relação SE, de 22/1/75 seria aplicada também aos alunos enquadrados nas condições acima descritas",

5. APRECIACÃO: O artigo 4º da Deliberação CEE nº 20/74 passou a ter a seguinte redação, dada pela Deliberação CEE nº 23/74:

" Art. 4º - Os alunos que vierem a concluir, em 1974 e 1975, a habilitação organizada na base de três anos de estudos poderão receber o diploma de habilitação para o magistério da 1ª à 4ª séries do ensino de 1º grau".

A conclusão do Parecer CEE nº 3200/74, que deu origem à Deliberação CEE nº 23/74, assinalava que a medida era proposta "a fim de ressaltar a situação dos alunos que iniciaram em 1973 e concluirão em 1975 a habilitação específica para o magistério de 1º grau até a 4ª série".

Na ocasião, o relator não dispunha da informação de que alguns alunos haviam iniciado o estudo da habilitação no segundo semestre de 1973; caso contrário, teria certamente proposto uma redação que lhes desse cobertura. Parece-nos, pois, de justiça que seja ressaltada a situação dos alunos da Escola de 1º e 2º Graus da Fundação Educacional Guaçuana.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que o artigo 4º da Deliberação CEE nº 20/74, com a redação dada pela Deliberação CEE nº... 23/74, aplica-se também aos alunos da Escola de 1º e 2º Graus da Fundação Educacional Guaçuana, de Moji Guaçu, que iniciaram, no segundo semestre do 1973, a habilitação para o magistério de 1º grau.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1976

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 18 de fevereiro de 1976

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI -Vice-Presidente
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de fevereiro de 1975

a) ~~Cns.~~ Moacyr ~~Exepto~~ M. Vaz Guimarães

Presidente